

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI MEIA ENTRADA PROFESSORES E EDUCADORES - PERSONAL TRAINER		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	04/06/2025 10:04:52	Data da assinatura:	04/06/2025 10:40:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE LEI
04/06/2025

ALTERA A LEI Nº 12.302, DE 17 DE MAIO DE 1994, QUE INSTITUI A COBRANÇA DA MEIA-ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS CULTURAIS E DE LAZER DO ESTADO DO CEARÁ, PARA INCLUIR PROFESSORES E DEMAIS EDUCADORES COMO BENEFICIÁRIOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 12.302, de 17 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado o abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casas de exibição cinematográfica, e similares das áreas de cultura e lazer no Estado do Ceará, aos seguintes beneficiários:

I - Estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de educação básica (ensino fundamental e médio) e superior, em instituições de ensino públicas ou privadas, devidamente autorizadas a funcionar pelos órgãos competentes no Estado do Ceará.

II - Professores da educação básica e superior, assim como os demais profissionais da educação que comprovem vínculo empregatício em instituições de ensino públicas ou privadas no Estado do Ceará, e os educadores e instrutores de atividades não-formais, incluindo os profissionais de educação física e personal trainers, desde que devidamente habilitados e comprovadamente atuantes na área de ensino no Estado." (NR)

Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 12.302, de 17 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação e parágrafos:

"Art. 2º A identificação dos beneficiários para a utilização da meia-entrada ocorrerá mediante a apresentação de documento hábil:

I - Para estudantes: a Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida, emitida pelas entidades representativas dos estudantes ou por outros meios reconhecidos legalmente.

II - Para professores e demais educadores: contracheque atualizado que comprove o vínculo empregatício com instituição de ensino, ou comprovante de filiação e regularidade junto ao respectivo conselho de classe, acompanhado de documento de identidade oficial com foto.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se à Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida em todo o Estado do Ceará, perdendo sua validade apenas quando da expedição de novas carteiras para o ano letivo seguinte.

§ 2º As direções de escolas e instituições de ensino ficam obrigadas a fornecer às respectivas entidades estudantis e, quando aplicável, aos conselhos de classe, as listagens ou informações necessárias para a emissão e verificação dos documentos de identificação dos beneficiários previstos nesta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

David Durand

Deputado Estadual

Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial ampliar o alcance da Lei nº 12.302, de 17 de maio de 1994, que já assegura o benefício da meia-entrada para estudantes, estendendo-o aos professores e demais educadores no Estado do Ceará. Esta medida visa reconhecer e valorizar o papel fundamental que esses profissionais desempenham na formação de cidadãos e no desenvolvimento social.

A educação, em suas múltiplas formas, é um pilar da sociedade. Professores e educadores dedicam suas vidas à transmissão de conhecimento, à formação de valores e ao estímulo do pensamento crítico. Garantir-lhes o acesso facilitado a eventos culturais e de lazer não é apenas um reconhecimento simbólico, mas uma forma de incentivar seu próprio desenvolvimento cultural e intelectual, o que, por sua vez, reflete positivamente em sua prática pedagógica e no ambiente educacional.

A proposta abrange uma gama diversificada de educadores, buscando evitar privilégios ou exclusões. Inclui-se não apenas os professores vinculados às redes de ensino pública e privada (educação básica e superior), mas também outros profissionais da educação e instrutores de atividades que atuam na disseminação do conhecimento e no desenvolvimento humano. Neste contexto, destacam-se os profissionais de educação física e personal trainers, cuja atuação vai além da mera prática esportiva, promovendo a saúde, o bem-estar, reabilitação e a educação corporal, elementos essenciais para a qualidade de vida. Sua inclusão reconhece sua importante função educacional e de orientação na área da saúde e do esporte.

A identificação desses profissionais será feita por meios práticos e seguros, como contracheques ou comprovantes de filiação a conselhos de classe, garantindo a autenticidade e evitando fraudes.

A extensão da meia-entrada a professores e educadores já é uma realidade em diversas unidades da federação e em algumas legislações específicas, refletindo um consenso nacional sobre a importância de apoiar essa categoria profissional.

Para ilustrar, o direito à meia-entrada para professores é regulamentado por legislações estaduais e municipais, variando conforme a região. Em Pernambuco, a Lei Estadual n.º 16.902/2003 assegura o benefício a professores e servidores

ativos e aposentados vinculados a instituições de ensino reconhecidas, abrangendo eventos culturais, de lazer e entretenimento. No Rio de Janeiro, a Lei Municipal n.º 3.424/2002 assegura o benefício a professores da rede pública municipal. Em São Paulo, a legislação estadual concede meia-entrada a professores das redes públicas. Já em Goiás, a Lei Estadual n.º 17.575/2012 assegura o direito a professores da rede pública e privada de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

Dito isto, com a aprovação desta proposição, o Ceará se alinhará a essa tendência de valorização, demonstrando seu compromisso com aqueles que dedicam suas vidas à educação.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante matéria.

David Durand

Deputado Estadual

Republicanos



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)